



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 363, DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera os artigos 28 e 30 da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1373/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera os artigos 28 e 30 da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 28 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I -

~~V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;~~ **(REVOGADO)**

~~VI - militares de qualquer natureza, na ativa;~~ **(REVOGADO)**

~~VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;~~ **(REVOGADO)”**

VIII -

Art. 2º. O inciso I do art. 30 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora e **em matérias afins com a atividade desempenhada ou prevista para o cargo ou função pública;**”

II -

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

De início, é notório que imenso número de profissionais da segurança pública e militares no país possuem graduação em direito, o que implica crescente melhoria na atuação de cada profissional. Ocorre que na mesma medida, cresce a frustração desses policiais em não poder exercer a advocacia em áreas que não ocorra conflito de interesse como a seara criminal.

De fato, nada explica o impedimento de um policial ou militar advogar uma causa de família, um litígio trabalhista ou qualquer outra área que não ocorra conflito entre a atividade policial e a advocacia.

Em verdade, o exercício da advocacia não criminal por policial, longe de representar qualquer prejuízo para o serviço público, tornará o profissional cada vez mais tecnicamente preparado para a sua atividade.

De modo diverso, a atual redação do Lei 8.906/94 permite que servidores não policiais, que atuam em áreas específicas, a exemplo de procuradores de um ente estatal possam atuar na mesma área do direito na seara privada e até litigando contra os demais entes.

Exemplificando, podemos citar a vantagem competitiva e informações privilegiadas que um Procurador da Fazenda Municipal ou Estadual detém ao litigar na mesma área de atuação contra um ente que não o remunera.

Entendemos assim, que o aperfeiçoamento legislativo aqui proposto não só permitirá o aprimoramento profissional e melhoria da renda de milhares de policiais e outros exercentes do poder de polícia (fiscalização em geral), como também evitará a concorrência desleal e apropriação de informações privilegiada por servidores, nas áreas profissionais que atuam no serviço público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....
CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [*\(Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)*](#)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
